



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000028-16.2012.815.0531**

**Origem** : Comarca de Malta

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Francisca Linhares Ramos

**Advogado** : Damiano Guimarães Leite

**Apelado** : Município de Condado

**Advogado** : Taciano Fontes de Freitas

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RATEIO DO FUNDEB) C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. RECURSOS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALDO REMANESCENTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. RATEIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTANDO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE CONCESSÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO**

DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO  
DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO.

- O art. 22, da Lei nº 11.494/2007, estabelece o percentual do total dos Fundos que terá destinação para o adimplemento da remuneração dos profissionais, os quais, por expressa previsão legal, devam ser atrelados ao magistério da educação básica, além de estarem em efetivo exercício na rede pública, não fazendo qualquer menção ao rateio de “sobras” entre cada profissional da educação de ensino básico.

- Para haver o rateio de sobras do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, oriundas de ajuste financeiro, há necessidade de criação de legislação municipal pertinente, regulamentando os termos disciplinados na lei federal apontada e consignando os critérios objetivos acerca da forma de utilização da verba e de seu pagamento, além dos valores a serem repassados e a maneira de sua concessão aos professores que serão beneficiados.

- A Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade preconizado no art. 37, da Constituição Federal, devendo-se, pois, atuar somente dentro dos limites estipulados pela legislação.

- “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do FUNDEB.

Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Entendimento prevalecente da primeira, da segunda e da terceira Câmara Cível deste tribunal de justiça.” (TJPB. Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. **J. Em 07/04/2014**)”.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Francisca Linhares Ramos** manejou a presente **Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do FUNDEB) c/c Cobrança com pedido de antecipação de tutela** em face do **Município de Condado**, visando ao recebimento de sua quota parte correspondente ao rateio de 60% (sessenta por cento) do ajuste financeiro realizado no FUNDEB recebido pelo demandado em abril de 2011, proveniente do exercício de 2010, com fundamento no art. 22, da Lei nº 11.494/2007.

Regularmente citado, o **Município de Condado** ofertou contestação, fls. 34/42, suscitando a inexistência de lei municipal autorizando

o rateio das supostas sobras do FUNDEB, inviabilizando, assim, a concessão deste, bem como a ausência prévia de dotação orçamentária, nos moldes do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Impugnação à contestação, fls. 65/66, rebatendo pontualmente as alegações ventiladas na peça contestatória.

A Juíza de Direito *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, nos seguintes termos, fls. 70/74:

**Face ao exposto**, por tudo que dos autos constam, e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido aduzido na presente ação proposta por **FRANCISCA LINHARES RAMOS** em face do **Município de CONDADO/PB**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro, igualmente, o pedido de tutela antecipada, pelas razões expostas acima.

Sem custas, e sem honorários advocatícios, em razão da gratuidade judiciária.

Irresignada, a parte autora manejou **APELAÇÃO**, fls. 76/82, aduzindo, em síntese, a existência de determinação do rateio do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos professores do Município de Condado, precisamente em seu art. 101. De outra banda, noticia a necessidade de ser realizado o rateio, tão somente, do ajuste financeiro do FUNDEB referente a 60% (sessenta por cento) da quantia de R\$ 65.103,20 (sessenta e cinco mil, cento e três reais e vinte centavos) recebida pelo promovido no mês de abril de 2011, apontando, para tanto, a disciplina disposta no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, ainda mais quando a verba perseguida corresponde ao remanescente do exercício anterior. Outrossim, alega ser prescindível a edição de

norma municipal para regulamentar o mencionado rateio, porquanto a aludida lei federal, em seu art. 22, ser expressa quanto ao pagamento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do FUNDEB, distribuído entre todos os profissionais do magistério. Por fim, requer o provimento do recurso apelatório, visando à reforma da decisão hostilizada para julgar procedente a pretensão preambular.

Contrarrazões não ofertada pelo apelado, consoante certidão de fl. 86.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, tendo sido regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, possuindo natureza contábil, além de ser composto por recursos vinculados à educação, nos termos do art. 212, da Constituição Federal.

Com efeito, em seu art. 22, a aludida Lei nº 11.494/2007 estabelece o percentual do total dos Fundos destinados para o adimplemento da remuneração dos profissionais, os quais, por expressa previsão legal, devam ser engajados ao magistério da educação básica, além de estarem em efetivo exercício na rede pública, porém não faz menção ao rateio de “sobras” entre cada profissional da educação de ensino básico. Eis o preceptivo legal:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Partindo dessa assertiva, muito embora haja previsão na legislação federal acerca da utilização de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, a Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade preconizado no art. 37, da Constituição Federal, devendo-se, pois, atuar somente dentro dos limites estipulados pela legislação.

Nessa senda, para haver o rateio de sobras do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, oriundas de ajuste financeiro, há necessidade de criação de legislação municipal pertinente, regulamentando os termos disciplinados na lei federal apontada e consignando os critérios objetivos acerca da forma de utilização da verba e de seu pagamento, além dos valores a serem repassados e a maneira de sua concessão aos professores que serão beneficiados.

Dessa forma, não merece guarida o argumento da recorrente acerca de previsão no art. 101, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do rateio de sobras do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, haja vista que referida legislação, em nenhum momento, menciona **rateio** de sobras, além de não possuir os critérios objetivos necessários, acima reportados, para a utilização da verba, porquanto vê-se que o referido artigo preceitua apenas a concessão de um abono, no final de cada exercício, desde que haja sobras do aludido Fundo no tocante aos 60%.

Ademais, inexistente afirmação do ente municipal, em sede de contestação, sobre a existência de lei municipal determinando o pagamento

da referida verba e o seu adimplemento, como noticia o recorrente.

Insta, ainda, registrar o julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 000682-73.2013.815.0000**, deste Sodalício, publicado em **05/05/2014**, no Diário da Justiça, que restou assim consignado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do FUNDEB. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Entendimento prevalecente da Primeira, da Segunda e da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça." (TJPB. Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. Em 07/04/2014).

Portanto, filiei-me ao entendimento exarado por esta Corte de Justiça, tendo em vista os argumentos acima narrados, posto que não cabe ao Judiciário deferir vantagem pecuniária ao servidor público, sem a competente legislação, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Por oportuno, colaciono julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba: (Rec. 025.2012.001.968-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 03/06/2014; Pág. 19); (AC 0000263-14.2012.815.0941; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 28/05/2014; Pág. 7); (ROf

0000466-33.2012.815.0631; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 26/05/2014).

De outra banda, acosto escólios dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> Região: (TRT 16<sup>a</sup> R.; RO 0069900-54.2012.5.16.0010; Segunda Turma; Rel. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho; Julg. 20/08/2013; DEJTMA 02/09/2013; Pág. 13); (TRT 13<sup>a</sup> R.; RO 85400-78.2011.5.13.0011; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ana Maria Ferreira Madruga; DEJTPB 13/07/2012; Pág. 17).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ademais, impende ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator